

AD
01/21/89

Ives Gandra da Silva Martins

AS IMUNIDADES DOS JORNAIS

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Presidente do Conselho Superior de
Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do
Estado de São Paulo, Presidente da Academia
Internacional de Direito e Economia e Consultor
Jurídico da Associação Nacional de Jornais - ANJ.

Um dos aspectos ainda não suficientemente examinados no novo sistema tributário diz respeito à manutenção das imunidades constitucionais com o mesmo perfil que possuíam na pretérita ordem.

Quando se lê a legislação ordinária, principalmente, na área estadual que principia a plasmar o novo sistema, verifica-se estar ela, em grande parte, sem suporte constitucional, quando não violentando clara e expressamente o texto maior.

Alguns dos riscos de desrespeito à lei suprema, que o exercício da função do legislador ordinário iria provocar, procurei apontar em meu livro "O sistema tributário na Constituição de 1988" (Ed. Saraiva, 1989), não podendo, à época que o escrevi (Dezembro de 1988), imaginar que o nível de desrespeito por tais produtores de normas infraconstitucionais seria tão grande, nas três esferas de poder, sem exceção.

No campo das imunidades constitucionais, tais violações parecem mais evidentes.

De início, os legisladores ordinários, sobre terem se olvidado que grande parte da massa legislativa que produziram dependia ainda de lei complementar a ser editada pelo Congresso, não

poucas vezes esqueceram que a Constituição existe, principalmente no terreno das imunidades, na medida em que continuaram tratando institutos que representam vedação absoluta ao poder de tributar, como favor fiscal infra constitucional, passível de ser tratado em nível de modesta isenção outorgada exclusivamente pelo poder tributante.

Acontece que, na hermenêutica, as imunidades são sempre interpretadas extensivamente, a fim de se evitar que seja, seu campo de atuação, reduzido por interesses menores dos entes federativos.

Decidiu o S.T.F. que se o constituinte pretende considerar determinadas pessoas ou operações ou fatos fora do campo de tributação, o faz pela relevância daquelas situações, subjetiva ou objetivamente conformadas, razão pela qual, o afastamento da imposição tributária deve necessariamente corresponder à garantia de que tais pessoas, tais operações ou tais fatos não sejam **prejudicados** por qualquer imposição.

Esta é a razão pela qual, em inúmeros acórdãos, a Suprema Corte sempre decidiu que a imunidade não pode ser interpretada restritivamente, tendo elencado algumas destas decisões em parecer que ofertei a Editora Abril e coletaneado em meu livro "Direito Constitucional Tributário" (Ed. CEJUP, 2a. ed., 1986).

A isenção, ao contrário, por ser um favor fiscal do poder que podendo tributar, deixa expressamente de exigir a imposição, é sempre interpretada restritivamente, por força do que dispõe o artigo 111 do CTN, que faz menção a uma interpretação literal. À evidência, a interpretação não é propriamente literal, mas apenas restritiva. É que quem pode tributar, pode também interpretar o favor concedido nos estritos limites da lei.

Ora, sempre que os poderes tributantes buscam considerar as

imunidades constitucionais -necessariamente interpretadas de forma extensiva- como se isenções fossem, e, portanto, sujeitas a interpretação restritiva, reduzem o espectro de atuação da norma constitucional e retiram dos contribuintes direitos, que não têm poder de retirar. E tal ação é inconstitucional.

No caso dos jornais, tal espécie de tratamento torna-se mais evidente, como de forma perfunctória passo a demonstrar.

Quando o Supremo Tribunal Federal entendeu que a publicidade captada pelos jornais não estaria sujeita ao ISS, pois sem a publicidade os jornais não sobreviveriam -e a imunidade objetiva não permitir que os poderes tributantes atinjam a livre manifestação de pensamento onerando sua veiculação-, o que a Máxima Corte decidiu é o que o singelo discurso do artigo 19 inciso III letra "a" da velha lei suprema continha vedação maior que aquela pertinente à circulação do livro, periódico, jornal e seu papel.

Ora, o artigo 19 inciso III letra "c" da antiga ordem e o atual artigo 150 inciso VI letra "a" possuem a mesma dicção, o que vale dizer, o pretérito constituinte e o atual não alteraram em nada o discurso legislativo, razão pela qual, a mesma imunidade passada continua a prevalecer.

Em minha exposição para os constituintes sugeri que o dispositivo fosse alargado, visto que hoje a comunicação não se faz exclusivamente por livros, periódicos e jornais, mas também por processos modernos de comunicação audio-visual. Minha proposta veiculada nos seguintes termos:

"d) livros, jornais e periódicos e outros veículos de comunicação, inclusive **audiovisuais**, assim como papel e outros insumos, e atividades relacionadas com sua produção e circulação",

não foi, todavia, hospedada pelos senhores constituintes.



O meu fracasso, na proposta acima, perante a Assembléia Nacional Constituinte foi compensado pelo sucesso junto ao STF, quando perante o Pleno, sustentando a imunidade das listas telefônicas, vi novamente reconhecida sua característica maior, de que a imunidade só se interpreta extensivamente, posto que as listas telefônicas foram reconhecidas como periódicos e livros por aquela Corte.

Ora, por esta linha de raciocínio, há de se entender que todos os insumos consumidos na produção de um jornal, livro ou periódico são imunes e não isentos de I.I., IPI e ICM, por força de consequência da orientação pretoriana. Vale dizer, não cabe aos poderes federal ou estadual, permitir ou não a isenção de tintas, e outros materiais consumidos na produção de tais artigos imunes, mas apenas afastarem-se de qualquer interferência, posto que a vedação que se lhes impõe é absoluta, sem limites e sem exceções.

Em outras palavras, entendo que toda a legislação que pretender impor exigência tributária nesta matéria, é inconstitucional, podendo a AJN, em defesa de seus filiados, ingressar diretamente junto ao STF com ação de inconstitucionalidade, objetivando declarar a violência ao texto supremo e estancar a sua exigência.

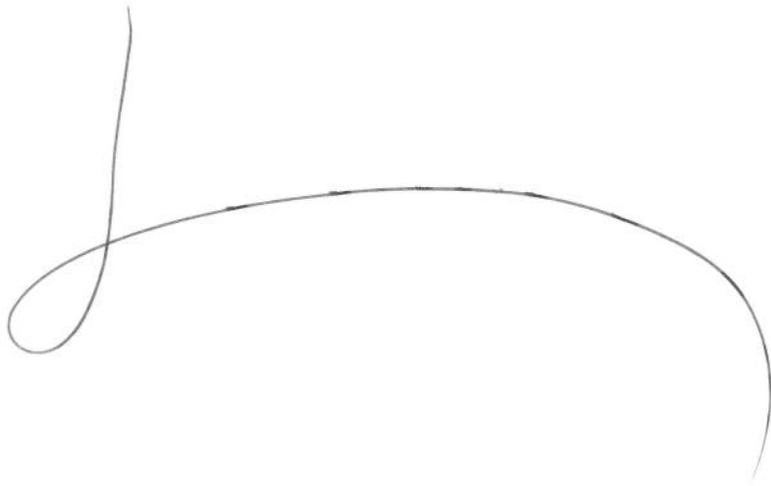
A matéria merece ser refletida pelas direções dos jornais, visto que a melhor forma de se viver em um Estado Democrático, é obrigar os poderes constituídos a obedecerem as leis. Hart, em seu "The concept of law", dizia que os governantes, quando ferem as leis, têm a tendência de obrigar apenas os governados a obedecerem, colocando-se à margem e acima de seu cumprimento. Para que o diagnóstico do jusfilósofo inglês -para alguns países- não se amolde ao Brasil, vale a pena ensinar os governantes nacionais a obedecerem a ordem jurídica, a fim de que aprendam o que é uma verdadeira democracia e um Estado de Direito, onde governantes e governados se submetem, igualmente, ao império



Ives Gandra da Silva Martins

-5-

maior da lei.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'I' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.